



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034048-49.2016.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante DANIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Readequaram o V. Acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.559

Apelação nº 1034048-49.2016.8.26.0602 – SOROCABA

Apelante: DANIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA

Apelado: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RETORNO DOS AUTOS À TURMA JULGADORA.

Tema nº 986, STJ. Readequação devida. Retorno dos Autos à Douta Presidência de Direito Público.

Ementa readequada:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ICMS. TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO (TUSD) E TRANSMISSÃO (TUST). Questão de fundo decidida pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (Tema 986). Impossibilidade de rediscussão da *quaestio iuris* encerrada. Inaplicabilidade, no caso, da modulação de efeitos realizada pelo STJ. Sentença de improcedência mantida. **Recurso do autor desprovido.**

Pelo V. Acórdão de fls. 198/204, esta C. Câmara deu parcial provimento ao recurso de **Daniel Gonçalves de Oliveira**, reformando a r. sentença de fls. 113/118, que julgou improcedente a ação ordinária proposta em face da *Fazenda Estadual de São Paulo*, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao ICMS incidente sobre as Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e de Transmissão (TUST), mediante a repetição do indébito, observada a prescrição quinquenal.

Consoante se depreende do Aresto, reconhecido embora o direito à exclusão das tarifas em questão da base de cálculo do imposto, negou-se a restituição em dobro; e fixou-se a verba honorária por critérios equitativos, na forma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Inconformada com o desate, a Fazenda ré manejou recursos especial (fls. 222/235) e extraordinário (fls. 237/260), os quais não foram respondidos pela

parte autora (cf. certidão de fls. 262).

Despacho da E. Presidência da Seção de Direito Público determinando o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, (fls. 263/264), sobrevindo ordem de retorno dos autos à Turma Julgadora para eventual adequação ou manutenção da decisão, nos termos do artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil, à luz do julgamento do mérito do REsp nº 1.692.023/MT, Tema nº 986, STJ, DJe 29/05/2024 (fls. 266/268).

É o relatório.

Recebidos os autos da E. Presidência da Seção e reexaminando o acórdão, cabível a sua **readequação** para que se observe a forma definida no julgamento do mérito do EREsp nº 1.163.020/SP, Tema nº 986, STJ.

Em suma, cumpre restabelecer a exação de ICMS cuja base de cálculo compute a TUSD e a TUST, sem que o caso incorra nos termos da modulação definida pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a revogação, por sentença, da tutela antecipada conferida em sede de agravo, sem que o V. Acórdão ora revisitado a tenha restabelecido.

E, invertida a sucumbência, cabe condenar a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade eventualmente deferida

Publicado o Acórdão, **retornem os autos à E. Presidência.**

BANDEIRA LINS

Relator